



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 11050 000597/93-22

mfc

Sessão de 21 de março de 1995 ACORDÃO Nº 303 28.149

Recurso nº: 116.425
Recorrente: SPRINGER CARRIER S/A
Recorrid: DRF Rio Grande RS

Proteção à bandeira brasileira. O transporte de mercadoria beneficiada com isenção em navio de bandeira brasileiro é obrigatório, sob pena de perda do benefício, não havendo previsão na legislação de excepcionalidade para as mercadorias que ingressavam originalmente sob o regime de admissão temporário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Presidente João Holanda, Sérgio Silveira Melo e Francisco Ritta Bernardino, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília DF., em 21 de março de 1995.

JOAO HOLANDA COSTA Presidente

Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA Relatora "ad hoc"

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM 28 SET 1995

J. M. Libonati de Abreu Proc. Faz. Nac.
Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Romeu Bueno de Camargo e Dione Maria Andrade da Fonseca. Ausentes os Conselheiros Malvina Corujo de Azevedo Lopes e Zorilda Leal Schall (suplente).

2

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.425 - ACORDAO N. 303-28.149
RECORRENTE : SPRINGER CARRIER S/A
RECORRIDA : DRF - Rio Grande - RS
RELATOR : CRISTOVAM COLOMBO S. DANTAS

R E L A T O R I O

Em decorrência de revisão n. 003832. de 10/12.81. foi lavrado o auto de infração contra a empresa Springer Carrier S.A. para exigência dos tributos (I.I. e I.F.I.) e acréscimo legais, além da multa capitulada no art. 4. inciso I, da Lei 8.218/91. Motivou e conheca o fato de a empresa haver pleiteado isenção dos impostos ao amparo do Certificado BEFIEX n. 152/81 sem, contudo, que fosse cumprida a obrigatoriedade de transporte dos produtos importados em navio de bandeira brasileira.

Tempestivamente, a autuada impugnou o feito sob a alegação de que a mercadoria veio ao País, a título não definitivo, regime de admissão temporária.


A autoridade monocrática julgou procedente a exigência, em decisão assim ementada:

"Perda de isenção de tributos face o descumprimento da obrigação de transporte de mercadoria em navio de bandeira brasileira. O descumprimento de obrigação de transporte de mercadoria importada em navio de bandeira brasileira na perda da isenção pretendida no para consumo, sendo irrelevante o fato de que foi introduzida no país em Regime Especial de admissão Temporária. Crédito tributário procedente".

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado articulando, em síntese as seguintes razões:

1) A lei aduaneira, ao criar várias modalidades de extinção de regime das admissões temporária, não concedeu "excelência" a nenhuma delas, ficando ao do beneficiário utilizar uma ou outra;

2) A legislação não obriga que a mercadoria ingressada sob regime de admissão temporária, para que possa ser desfachada para consumo com isenção, seja reexportada e retorne em navio de bandeira brasileira;



3) Também não impede que a mercadoria admitida temporariamente seja despachada para consumo utilizando regime tributário de isenção;

4) A mercadoria importada a título não definitivo pertence ao exportador. Se posteriormente despachada para consumo, vigora nova situação jurídica, ocorrendo aí a "entrada" a título definitivo. Não há como cogitar-se de navio de bandeira brasileira quando dessa "entrada", pois a mercadoria já estava no País.

Transcreve doutrina de Osiris Lojos de Azevedo Filho, sobre Regimes Aduaneiros Especiais, destacando trechos onde o tributarista afirma que quando as mercadorias, ao invés de serem reexportadas, são despachadas para consumo, o elemento temporal, aprentação do despacho para consumo, sobrepõe-se ao anterior e dá ensejo a novo lançamento, que tem a propriedade de fazer desaparecer o elemento temporal anterior. E, reproduzindo o Professor Osiris, afirma:

"Entende-se, pois, que nos regimes aduaneiros especiais, de índole suspensiva, o elemento temporal pode materializar-se de forma sucessiva e excludente dos anteriores, e que o lançamento realizado por ocasião da instauração do regime não é necessariamente o definitivo, sendo suscetível de alteração, por surgimento de novo aspecto temporal".

Diz que foi isso que ocorreu no caso sob exame: houve uma primeira entrada, que foi anulada pelo surgimento posterior de novo aspecto temporal. Que quando de primeira entrada não havia razão para a mercadoria vir em navio de bandeira brasileira, não se podendo exigir exercício de futurologia para adivinhar que amanhã a mercadoria seria adquirida por empresa nacional, que iria despachá-la com isenção.

Quanto à multa do art. 4. de Lei 8.218/91, argumenta que a mesma deixa de existir ante o fato que foi absolutamente legal a isenção concedida e, inexistindo imposto a ser recolhido, desaparece a tipificação da multa.

E o relatório.

AS

V O T O

Objetivamente, a exigência que deu origem ao presente litígio decorreu da perda de isenção gozada pela recorrente em razão do descumprimento de obrigatoriedade, prevista em lei, do transporte da mercadoria isenta em navio de bandeira brasileira.

O fato, efetivamente, ocorreu, a recorrente não o nega, e a exigibilidade está respaldada no art. 218, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Pretende a recorrente eximir-se daquele condicionamento ao gozo da isenção sob a alegação de que as mercadorias ingressaram originalmente no País sob o regime de admissão temporária, sendo imprevisível, à época, que um dia pretendia despachar as mesmas para consumo beneficiado-se de isenção de tributos.

Não há a menor dúvida de que mercadorias ingressadas no País sob o regime de admissão temporária não se sujeitam à obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira.

Fora de dúvida, também, que os bens ingressados sob o regime de importação temporária podem ser despachados para consumo, se nacionalizados na vigência do regime, o art. 307, inciso V do Regulamento Aduaneiro expressamente o admite.

Todavia, não se pode deixar de ter em mente que "a nacionalização e seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações", conforme determina o art. 308 do Regulamento Aduaneiro.

Nessas condições, teria a recorrente de, na vigência dos bens e despacho para consumo, mas nunca utilizando-se do benefício de isenção, uma vez que subordinada a uma condição que estava impossibilitada de cumprir: o transporte não fora realizado em navio de bandeira brasileira.

A propósito, vale observar que consta do processo, instruindo a impugnação, a decisão do RF/CSA n. 416, de 28/08/90, relativa ao pedido de prorrogação do prazo de permanência no País das mercadorias admitidas temporariamente.

[Handwritten signature]

O parecer que embasa a decisão menciona que na lista de partes, peças e componentes a importar com os benefícios BEFIEX, aprovada pelo Certificado n. 152, relaciona os bens ingressados sob admissão temporária, cuja prorrogação de prazo se pleiteava, e esclarece:

"Como esses itens estão relacionados no subitem 1.11 fazendo portanto, parte integrante deste parecer, a empresa, independentemente do Programa BEFIEX, fica comprometida a nacionalizá los em tempo hábil, afetando para esse fim o pagamento dos tributos suspensos, se for o caso"

Uma vez que a obrigatoriedade do transporte em na via de bandeira brasileira para gozo de isenção não encontra exceção na lei para as mercadorias ingressadas originalmente no País em regime de admissão temporária".

Nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 21 de março de 1995.

Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora "ad hoc"